



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 6356, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

-atualizada até a Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019-

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DE BEM-ESTAR, PROTEÇÃO E SOSSEGO PÚBLICO NO QUE TANGE À EMISSÃO DE NÍVEIS SONOROS E RUÍDOS NA ÁREA URBANA E DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA” ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Ementa com redação modificada através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.*

Herval Rosa Seabra, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 44, parágrafos 3º e 7º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei estabelece a organização das condições básicas de bem-estar, proteção e sossego público no que tange à emissão de níveis sonoros e ruídos, sua adequação e atualização em consonância com a legislação vigente, normas regulamentadoras e critérios técnicos legais dos organismos nacionais e internacionais, visando ordenar as condições de segurança e saúde da comunidade mariliense em relação à exposição ao ruído e efeitos nocivos da poluição sonora nas áreas urbana e de expansão urbana do Município de Marília. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Art. 1º modificado através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.*

Art. 2º - O Poder Executivo estabelecerá os níveis de ruído máximos admissíveis para os períodos diurno e noturno nas distintas zonas e horários, com a organização dos níveis sonoros nos Títulos e Artigos desta Lei e em conformidade com os valores admissíveis das Legislações Federal, Estadual e as disposições contidas nas referencias normativas vigentes da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º - A aplicação da presente Lei compreende a ordenação da emissão dos níveis sonoros compatíveis aos locais, desempenhos de atividades, ambientes, recintos, meios de comunicações internas e externas, equipamentos e fontes emissoras de sons e ruídos superiores aos limites fixados em seu texto, observadas e previstas as situações de sujeições e exceções de sua efetiva aplicação prática.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO

Art. 4º - Para aplicação dos dispositivos desta lei, consideram-se as seguintes definições:

- I- **Decibel (dB):** Unidade de intensidade e relativa à amplitude sonora; denomina-se 1 bel e um décimo de bel é considerado decibel, que representa um aumento de 1,26 na intensidade;



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- II- **Intensidade sonora (I):** Energia que, em uma unidade de tempo, atravessa uma determinada unidade de área, perpendicular à direção de propagação das ondas;
- III- **Período diurno:** ~~Compreendido entre 07 e 19 horas do mesmo dia;~~ ^(1/3)
- IV- **Período noturno:** tem início às 22 horas e término às 7 horas do dia seguinte; se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno será às 9 horas. ^(1/2)
- V- **Poluição sonora:** Qualquer alteração das propriedades físicas advindas do meio ambiente provocada pela vibração mecânica das ondas sonoras do ar recebidas pelo ouvido humano que, direta ou indiretamente, possa causar danos nocivos à saúde, segurança e perturbação ao sossego público e bem-estar da coletividade;
- VI- **Som:** Toda e qualquer vibração mecânica das ondas sonoras que se propagam em um meio elástico, capazes de produzir no ouvido humano uma sensação auditiva, discriminando suas frequências e transmitindo informação auditiva ao sistema nervoso central;
- VII- **Ruído:** Emissão de níveis sonoros com intensidade e frequência acima dos níveis estabelecidos na legislação específica, representando de forma subjetiva como toda sensação auditiva desagradável ou insalubre; em sua definição física ruído é todo fenômeno acústico não periódico, sem componentes harmônicos definidos, resultante da superposição desarmônica de sons provenientes de várias fontes.
- VIII- **Ruído de fundo:** É a média dos níveis sonoros objetos de medições, nos locais e horários considerados em função da ausência da fonte referencial de estudo.

⁽¹⁾ *Incisos III e IV modificados através da Lei nº 6407, de 07 de abril de 2006.*

⁽²⁾ *Inciso IV modificado através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.*

⁽³⁾ *Inciso III revogado através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.*

~~**Art. 5º** – Para os efeitos desta lei, os níveis de som ficam representados pelas designações S1, S2, S3, S4, S5, S6, S7, S8, S9 e S10, em função do ruído de fundo existente e de acordo com as características das zonas de utilização e horários previstos na Lei de zoneamento, bem como os níveis máximos admissíveis estabelecidos neste artigo. ⁽¹⁾~~

~~**Parágrafo único** – Os valores dos níveis sonoros, expressos em dB(A) (Decibel – Curva de Ponderação A) estabelecidos no preâmbulo deste artigo, serão as seguintes:~~

~~a) S1 = 50 dB (A)~~

~~b) S2 = 53 dB (A)~~

~~c) S3 = 56 dB (A)~~

~~d) S4 = 59 dB (A)~~

~~e) S5 = 62 dB (A)~~

~~f) S6 = 65 dB (A)~~

~~g) S7 = 68 dB (A)~~

~~h) S8 = 71 dB (A)~~

~~i) S9 = 74 dB (A)~~

~~j) S10 ≥ 75 dB (A), maior ou igual a setenta e cinco decibéis.~~

⁽¹⁾ *Art. 5º revogado através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.*



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - A medição da propagação do som no ar a partir da fonte geradora de ruídos ou poluição sonora será efetuada com medidor de pressão sonora devidamente calibrado e nas condições de medida que atendam às recomendações da NBR 10.151/2000 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade; ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas; Resolução CONAMA nº 001 - Conselho Nacional do Meio Ambiente e posteriores alterações dessas normas no controle da poluição sonora e da presente Lei. ⁽¹⁾

§ 1º - Todos os níveis de sons são referidos à curva de ponderação “A” do aparelho medidor.

§ 2º - No exterior das edificações que contêm a fonte geradora de ruídos, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,20 metros do piso e pelo menos 2 (dois) metros do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes, etc., não devendo exceder 10 (dez) metros de distância do limite da propriedade; na impossibilidade de atender alguma destas recomendações, a descrição da situação medida deve constar em relatório. ⁽¹⁾

§ 3º - Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, observado o seguinte: ⁽¹⁾

- I - no exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,20 metros do piso e pelo menos 2 (dois) metros de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc.; ⁽¹⁾
- II - as medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 0,5 metro de quaisquer superfícies, como paredes, teto, pisos e móveis; ⁽¹⁾
- III - caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda às condições especificadas, o valor medido neste ponto deve constar em relatório. ⁽¹⁾

§ 4º - O tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído em questão. A medição pode envolver uma única amostra ou uma sequência delas, observado o seguinte: ⁽¹⁾

- I - não devem ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza (por exemplo: chuva, ventos fortes, trovões etc.); ⁽¹⁾
- II - deve-se prevenir o efeito do vento sobre o microfone com o uso de protetor, conforme instrução do fabricante. ⁽¹⁾

§ 5º - O calibrador e o medidor de que trata o “caput” deste artigo, deve ter certificado de calibração da Rede Brasileira de calibração ou do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, renovável a cada 02 (dois) anos.

⁽¹⁾ Artigo 6º e §§ 2º, 3º e 4º com redação modificada através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.

Art. 7º - Os equipamentos de difícil substituição, fontes geradoras de sons e ruídos acima dos limites permitidos na forma desta Lei deverão ser acondicionados em locais com isolamento acústico, de forma que os sons e ruídos que propagarem para o exterior não ultrapassem os limites permitidos para a área na qual está causando a perturbação. ^(1/2)

⁽¹⁾ Artigo 7º com redação modificada através da Lei nº 6407, de 07 de abril de 2006.



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

⁽²⁾ Artigo 7º com redação modificada através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.

CAPÍTULO III DAS PERMISSÕES

Art. 8º - São permitidos, observado o disposto no artigo 10 desta Lei, a emissão de sons e ruídos que provenham das seguintes fontes:

I - Alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral em veículos, nos termos da legislação eleitoral; ^(1/3)

II - Alto-falantes ou de outras fontes emissoras de sons em praças públicas e demais locais previamente permitidos pelas autoridades nos horários autorizados, durante o carnaval e nos 10 (dez) dias que o antecedam, desde que destinados exclusivamente à divulgação de músicas carnavalescas sem propaganda comercial;

III - Alto-falantes ou de outras fontes em praças públicas e demais locais previamente permitidos pelas autoridades nos horários autorizados, durante as festividades culturais, eventos, festas, diversões e comemorações religiosas já tradicionalmente inseridas ou não no calendário de eventos do município, sem prejuízo ao horário da Lei de silêncio, das 22 h até 07 h;

IV - Bandas de música em desfiles autorizados ou nas praças e jardins públicos;

V - Boates, clubes, casas de shows e similares, desde que mantenham suas atividades em ambiente fechado, com propagação de sons e ruídos para o exterior limitado em, no máximo, o permitido para a zona de localização, medido no mínimo a dois metros e no máximo dez metros de distância da parte externa do estabelecimento, observado o seguinte: ^(1/2/3)

- a) para obtenção da licença de funcionamento, o proprietário deverá apresentar Laudo Comprobatório do Isolamento Acústico do estabelecimento com a respectiva ART, comprovando que o som ou ruído propagado para o exterior não ultrapassa o limite permitido nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação expedida pela fiscalização;
- b) na falta de apresentação do Laudo Comprobatório do Isolamento Acústico será aplicada multa de R\$1.000,00 (mil reais);

VI - Lanchonetes, bares e similares com música ambiente ou ao vivo, bem como lojas de conveniência existentes em postos de combustíveis, desde que mantenham suas atividades musicais ou sonoras diversas em ambiente fechado, com propagação de sons e ruídos para o exterior limitado em, no máximo o permitido para a zona de localização, medido no mínimo a dois metros e no máximo dez metros de distância da parte externa do estabelecimento, observado o seguinte: ⁽³⁾

- a) para obtenção da licença de funcionamento, o proprietário deverá apresentar Laudo Comprobatório de Isolamento Acústico do ambiente onde haverá música com a respectiva ART, comprovando que o som ou ruído propagado para o exterior não



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

ultrapassa o limite permitido nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação expedida pela fiscalização;

- b) na falta de apresentação do Laudo Comprobatório do Isolamento Acústico será aplicada multa de R\$1.000,00 (mil reais);

VII - Nas chácaras de lazer utilizadas para uso próprio ou aluguel, com realização de festas e eventos abertos ao público ou não, deverão ser mantidas suas atividades musicais ou sonoras diversas em ambiente fechado, com propagação de sons e ruídos para o exterior limitado em, no máximo, o permitido para a zona de localização, medido no mínimo a dois metros e no máximo dez metros de distância da parte externa da chácara, observado o seguinte: ^(1/2/3)

- a) para obtenção da licença de funcionamento, o proprietário deverá apresentar Laudo Comprobatório de Isolamento Acústico do ambiente onde haverá música com a respectiva ART, comprovando que o som ou ruído propagado para o exterior não ultrapassa o limite permitido nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação expedida pela fiscalização;

- b) na falta de apresentação do Laudo Comprobatório do Isolamento Acústico será aplicada multa de R\$1.000,00 (mil reais);

VIII - Máquinas e equipamentos utilizados em obras públicas ou particulares que produzam ruídos que perturbe os vizinhos só poderão funcionar no período compreendido das 8h às 18h; quando se tratar de obra que por seu caráter emergencial não possa ser realizada no mencionado período, poderá ser autorizado horário especial de funcionamento por no máximo 3 (três) dias, mediante requerimento ao órgão competente, contendo as razões técnicas ou operacionais que justifiquem expressamente o caráter emergencial e os equipamentos que serão utilizados; para uso de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, o horário será limitado entre 10 e 17 horas, desde que previamente autorizado pelo poder público;

IX - *revogado pela Lei nº 6557, de 08 de maio de 2007.*

X - Sirenes e aparelhos semelhantes quando utilizados por batedores oficiais, ambulâncias, veículos policiais ou veículos de serviço de urgência, ou ainda quando empregados para alarme e advertência de alguma situação emergencial;

XI - *revogado pela Lei nº 6407, de 07 de abril de 2006.*

XII - Veículos utilizados na emissão de som com finalidade de propaganda ou divulgação a qualquer título nas vias públicas localizadas fora do perímetro central, no período compreendido das 9 às 18 horas, com nível máximo de emissão sonora de 80 dB(A), medido a sete metros do veículo, observado afastamento mínimo de 200 (duzentos) metros de hospitais, pronto-socorro, ambulatórios com internamento de pacientes, velórios, escolas, fórum, não podendo os veículos estacionar com o som ligado, parar temporariamente na via pública, exceto na condição de fluxo normal do trânsito, bem como imprimir velocidade inferior ao do fluxo normal de veículos da via ou em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente, observado o seguinte: ^(1/3)



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) será proibida toda a passagem de veículos, motocicletas ou qualquer outro tipo de transporte fazendo publicidade sonora na área central da cidade compreendida dentro do seguinte perímetro: tem início na esquina da Avenida Sampaio Vidal com a Avenida Dr. Joaquim de Abreu Sampaio Vidal, segue pela Avenida Sampaio Vidal e, na altura da passarela de pedestre existente sobre os trilhos da ferrovia deflete à esquerda, atravessa os trilhos e segue até a Avenida das Indústrias, deflete à direita e segue pela Avenida das Indústrias até a Rua Paraná, deflete à esquerda pela rua Paraná até a Avenida Pedro de Toledo, deflete à direita e segue pela Avenida Pedro de Toledo até a Praça Higashihiroshima, deflete à direita, atravessa os trilhos da ferrovia e segue contornando a rotatória da Praça Athos Fragata no sentido horário até a Avenida Tiradentes, segue pela avenida Tiradentes até a Rua Álvares Cabral, deflete à esquerda e segue pela Rua Álvares Cabral e Rua Coronel José Braz até a Rua Lima e Costa, deflete à direita e segue pela Rua Lima e Costa até a Rua Dr. Joaquim de Abreu Sampaio Vidal, deflete à direita e segue pela Rua Dr. Joaquim de Abreu Sampaio Vidal até a Avenida Sampaio Vidal, início e fim do perímetro;
- b) inclui-se na obrigatoriedade de cumprimento deste inciso os veículos utilizados para comércio ambulante que utiliza som;
- c) utilizar nos veículos ou motocicletas volume de som superior ao permitido ou nos locais e horários proibidos por esta Lei será aplicada ao infrator multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), dobrada nas reincidências, sendo que após a terceira reincidência a empresa de publicidade, o estabelecimento comercial ou o comerciante perderá o direito de utilizar propaganda sonora pelo prazo de 1 (um) ano contado da data da terceira reincidência;
- d) com exceção da propaganda com veículo, motocicleta ou qualquer outro meio de transporte prevista nas alíneas anteriores, fica proibido qualquer outro tipo de propaganda sonora por empresas de publicidade ou estabelecimentos comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), dobrada nas reincidências;

XIII - templos religiosos de qualquer culto com sons e ruídos propagados para o exterior limitados ao nível máximo permitido para a zona de localização, medido no mínimo a 2 (dois) metros e no máximo 10 (dez) metros de distância da parte externa da edificação onde funciona o templo, ou no local indicado pelo reclamante; na constatação de propagação de sons e ruídos para o exterior acima do nível máximo permitido por esta Lei, será obrigatório executar adequado isolamento acústico e apresentar Laudo Comprobatório do Isolamento Acústico com a respectiva ART da edificação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais).⁽³⁾

⁽¹⁾ Incisos I, V, VII e XII com redação modificada através da Lei nº 6407, de 07 de abril de 2006.

⁽²⁾ Incisos V e VII com redação modificada, e respectivas alíneas acrescentadas através da Lei nº 6557, de 08 de maio de 2007.

⁽³⁾ Incisos I, V, VI, VII, VIII, XII e XIII do art. 8º, com redação modificada através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 9º - Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos na área do perímetro urbano municipal, os ruídos produzidos, provenientes e provocados por:

~~I - animais de qualquer espécie ou natureza que causem perturbação ao sossego, tranqüilidade e bem-estar da vizinhança e da coletividade;~~ ^(1/4)

~~II - Ensaios ou exibições de escolas de samba ou similares, shows, apresentações e manifestações culturais e de qualquer natureza em logradouros públicos no período compreendido das 00 h às 07 h, excetuando-se nas semanas que antecedem as festividades de carnaval, quando o horário permitido deverá ser das 22 h às 07 h do dia seguinte;~~ ⁽⁴⁾

III - Estampido de morteiros, bombas, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares, exceto nas comemorações oficiais, manifestações de notório caráter público e festivo, ou em festas juninas, devendo ser em qualquer caso previamente autorizados pelo poder público que considerará o local da detonação e demais condições de segurança; ⁽¹⁾

IV - Instalações mecânicas, instrumentos musicais, aparelhos ou instrumentos sonoros de qualquer natureza, quando produzidos em logradouros públicos, excetuados os casos previstos nesta lei;

V - Pregões, anúncios, músicas, propaganda ou divulgação a qualquer título, de viva voz, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, no logradouro público ou realizado dentro de estabelecimentos comerciais e perceptíveis no logradouro público; ⁽³⁾

~~VI - Veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado, bem como o originário de buzinas de veículos de qualquer natureza, salvo nos casos em que a autoridade de trânsito expressamente permitir o seu uso;~~ ⁽⁴⁾

VII - Sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcionem em área apropriada e compatível, e o funcionamento do sinal não se prolongue por mais de 20 (vinte) segundos ininterruptos; ⁽¹⁾

VIII - Veículos, em movimento ou estacionado, com rádio, toca fitas, toca CD, ou qualquer outro aparelho semelhante ligado e com o som muito alto, audível do lado externo do veículo. ⁽¹⁾

~~IX - Sinos de igrejas ou templos religiosos, bem como de instrumentos litúrgicos utilizados em cultos ou cerimônias religiosas, celebrados nos recintos das sedes das respectivas entidades, no período das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados e de datas religiosas de expressão popular, não podendo ser utilizados equipamentos sonoros para projeção e/ou divulgação externa que estejam direcionados à via e/ou logradouro público.~~ ^(2/4)



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

X - Veículos com som provenientes de equipamentos eletrônicos, equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado, bem como o originário de buzinas de veículos de qualquer natureza, salvo nos casos em que a autoridade de trânsito expressamente permitir o seu uso. ⁽³⁾

⁽¹⁾ *Incisos VII e VIII acrescentados e incisos I e III com redação determinada através da Lei nº 6407, de 07 de abril de 2006.*

⁽²⁾ *Inciso IX acrescentado através da Lei nº 6557, de 08 de maio de 2007.*

⁽³⁾ *Incisos V e X com redação modificada através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.*

⁽⁴⁾ *Incisos I, II, VI e IX revogados através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.*

Art. 10 - Nos estabelecimentos com atividades comerciais de venda de discos, gravação de som e correlatos, será instalada cabine especial com isolamento acústico para impedir a propagação do som para fora do local e fonte emissora, com tolerância à utilização de aparelhagem/equipamentos de difusão individual (fones).

Parágrafo único: Não será concedida Licença de Funcionamento a novos estabelecimentos comerciais de produtos e serviços específicos de que trata este artigo, que não possuam a cabine especial ou aparelhagem/equipamentos nele previstas.

Art. 11 - Nos casos em que a poluição sonora não se apresentar perfeitamente caracterizada e o poder público considerar o caso específico de pertinente interesse, será utilizado o recurso de medição da emissão sonora por instrumento, respeitados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 12 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da vizinhança com emissão de ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, excessivos ao nível de ruídos máximos admissíveis por esta Lei. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Art. 12 com redação determinada pela Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.*

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 13 - Constatada a situação de existência de infração aos dispositivos desta Lei, serão adotados os seguintes procedimentos do setor competente de fiscalização da Municipalidade:

I - Notificação: o infrator será notificado a cessar a emissão de som ou ruído no prazo de 10 (dez) minutos; ⁽³⁾

II - Multa: será aplicada multa pelo descumprimento da notificação, persistindo a infração ou reincidência será aplicada multa com valor dobrado da multa anterior, até a quantidade de 3 (três) multas; ⁽³⁾

III - Interdição e lacração de estabelecimento: será interdito e lacrado o estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço ou diversão e lazer, mediante lacre de seus acessos, quando, após a aplicação de 3 (três) multas, persistir o fato gerador da notificação, ficando lacrado até a adequação do local para que o som ou ruído produzido não ultrapasse o nível permitido nesta Lei na parte externa; ⁽³⁾



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Apreensão: ocorrerá juntamente com a lavratura do Auto de Infração, prevista nos casos de equipamentos portáteis, manuais, artefatos explosivos e similares, bem como todos os que ostentam a condição de flagrante violação aos dispositivos desta Lei, que poderão sofrer o rigor da pena de apreensão; ⁽³⁾

V - Cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos: no caso de descumprimento da interdição e lacração, o estabelecimento poderá ter sua licença de funcionamento cassada. ⁽³⁾

~~§ 1º - No caso de veículos infratores de qualquer natureza, o condutor e/ou proprietário será intimado, ainda que verbalmente, a interromper o funcionamento da aparelhagem ou equipamentos sonoros de forma imediata. Na hipótese de persistência da infração, o veículo será retido até a efetiva retirada do equipamento sonoro, com o veículo imediatamente liberado e a apreensão do equipamento mediante o Auto de Apreensão, na forma desta Lei. ⁽⁴⁾~~

§ 2º - Os equipamentos sonoros apreendidos em infrações previstas nesta lei, serão devolvidos aos interessados que comprovarem a sua propriedade mediante pagamento integral das multas, desde que não sejam objetos de interesse policial e ou judicial. ⁽¹⁾

§ 3º - Os artefatos explosivos e similares que forem objeto de apreensão por infrações previstas nesta lei não serão devolvidos, os quais serão apresentados, em tempo hábil e mediante registro de ocorrência, à autoridade policial as providências cabíveis. ⁽¹⁾

§ 4º - Quando as fontes geradoras de sons ou ruídos forem consideradas pela fiscalização competente de difícil regulamentação, substituição ou acondicionamento acústico, desde que sejam tomadas medidas emergenciais para redução do som ou ruído emitidos, a autoridade fiscalizadora poderá conceder prazo maior de conformidade com o caso específico de, no máximo, 30 (trinta) dias para regularização. ⁽³⁾

§ 5º - O prazo maior que consta do § 4º não poderá ser concedido para boates, clubes, casas de shows, bares, lanchonetes, chácaras e similares. ⁽³⁾

⁽¹⁾ § 2º com redação modificada através da Lei nº 6407, de 07 de abril de 2006.

⁽²⁾ § 3º com redação modificada através da Lei nº 6557, de 08 de maio de 2007.

⁽³⁾ Incisos de I a V e §§ 4º e 5º com redação modificada através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.

⁽⁴⁾ § 1º revogado através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.

Art. 14 - Ao descumprimento do disposto na presente Lei que não tenha previsão de penalidade será aplicado ao infrator multas com valores entre R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a Tabela abaixo: ⁽²⁾

Nível excedente de ruído em relação ao máximo permitido para o zoneamento	Valor da multa
I - De um até cinco dB(A)	R\$2.000,00
II - De seis até dez dB(A)	R\$3.000,00
III - De onze até quinze dB(A)	R\$4.000,00
IV - Superior a quinze dB(A)	R\$5.000,00



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Quando as infrações anteriormente descritas forem praticadas por funcionários ou prestadores de serviços ou estabelecimentos de qualquer natureza/atividade ou de seu proprietário, serão aplicadas as sanções estabelecidas ao respectivo responsável; quando tratar-se de autônomo, será apreendida a sua licença, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 2º - *alterado pela Lei nº 6407, de 07 de abril de 2005 e revogado através da Lei nº 6557, de 08 de maio de 2007.*

§ 3º - No caso de estabelecimento industrial em área compatível, o nível de ruído decorrente de sua atividade só será considerado como infração quando for constatado que o ruído excessivo alcance áreas residenciais, comerciais, mistas, e de outras finalidades e utilizações nas adjacências do local da fonte emissora do nível sonoro superior ao estabelecido no Anexo I desta Lei.

§ 4º - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor monetário correspondente ao dobro do valor da multa anteriormente imposta.

§ 5º - Caracteriza-se como reincidente a nova infração cometida da mesma natureza da infração anterior.

§ 6º - A primeira irregularidade cometida e corrigida no prazo fixado pelo agente fiscalizador, não constituirá elemento que configure situação de reincidência, podendo ser concedidos, além do prazo de correção estipulado, outro prazo adicional para completa solução da irregularidade cometida e constatada, a critério do agente fiscalizador e autoridades competentes.

§ 7º - Todos os demais tipos de estabelecimentos e atividades de distintas especificações e finalidades, observando em cada caso o compatível enquadramento às disposições e limites estabelecidos no texto e Anexo Único desta Lei. ⁽²⁾

§ 8º - Os valores das multas previstas neste artigo serão corrigidas anualmente, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acumulada no exercício anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 8º com redação modificada através da Lei nº 6557, de 08 de maio de 2007.

⁽²⁾ caput e § 7º com redação modificada através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.

Art. 15 - As sanções estabelecidas no texto desta Lei não isentam o infrator de sua responsabilidade civil ou criminal em relação à infração que houver incorrido.

CAPÍTULO VI DO ÓRGÃO FISCALIZADOR E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16 - *caput e incisos I a V revogados através da Lei nº 6557, de 08 de maio de 2007.*



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - À Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública caberá fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, aplicar as penalidades pelas infrações constatadas, mediante laudos técnicos emitidos por equipe própria ou instituição habilitada, além de manter o registro dos infratores e das multas aplicadas às pessoas jurídicas das empresas e pessoas físicas, isoladamente ou em conjunto. ^(1/3)

§ 2º - *revogado através da Lei nº 6407, de 07 de abril de 2006.*

§ 3º - Para os fins do § 1º deste artigo, o Município poderá celebrar convênios com associações de classes, órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais, empresas ou profissionais devidamente habilitados e regulamentados, comprovadamente aptos à aferição dos níveis de emissão sonora e de ruídos. ⁽²⁾

§ 4º - *revogado através da Lei nº 6407, de 07 de abril de 2006.*

⁽¹⁾ § 1º com redação modificada através da Lei nº 6407, de 07 de abril de 2006.

⁽²⁾ § 3º com redação modificada através da Lei nº 6557, de 08 de maio de 2007.

⁽³⁾ § 1º com redação modificada através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.

Art. 17 - As avaliações dos níveis de ruídos para constatação de infração prevista nesta Lei serão feitas por Fiscais de Posturas que possuam curso de avaliação de ruídos. ^(1/2)

§ 1º - Os agentes da administração pública de que trata o “caput” deste artigo, após identificarem-se ao destinatário objeto de fiscalização, seja proprietário, gerente, responsável ou à quem represente, por força de Lei possuirão acesso franqueado a qualquer hora, independentemente do tempo de permanência no local, dependências, ou áreas afins e em todo e qualquer local de interesse, para fiel cumprimento de suas atribuições e obrigações funcionais compatíveis.

§ 2º - Os agentes da administração pública de que trata o “caput” deste artigo, após identificarem-se ao destinatário objeto de fiscalização, seja proprietário, gerente, responsável ou à quem represente, por força de Lei possuirão acesso franqueado aos documentos de interesse à comprovação de regularidade de funcionamento do estabelecimento objeto de vistoria ou fiscalização, a saber: ⁽¹⁾

1. Alvará de funcionamento municipal ⁽¹⁾
2. Alvará da Vigilância Sanitária estadual ou municipal ⁽¹⁾
3. Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros assinado por profissional legalmente habilitado ⁽¹⁾
4. Autorização judicial para presença de menores, quando for o caso ⁽¹⁾
5. Outros documentos de real interesse e/ou substitutos e/ou sucessores dos itens anteriores. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Caput, § 2º e respectivos itens, com redação modificada através da Lei nº 6407, de 07 de abril de 2006.

⁽²⁾ Caput com redação modificada através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.

Art. 18 - A emissão de Boletim de Ocorrência Policial, manifestação formal do Ministério Público ou de Autoridade Judicial da Comarca, o poder legislativo através da Presidência da Câmara Municipal, são considerados instrumentos competentes para acionar



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

a Administração pública no que tange à constatação de flagrante violação aos dispositivos previstos nesta lei.

Art. 19 - Qualquer cidadão, desde que tenha alcançado a maioria civil, poderá oferecer denúncia de transgressão aos dispositivos desta lei, pessoalmente ou através da Ouvidoria Geral do Município. ⁽²⁾

§ 1º - A manifestação de que trata este artigo poderá ser de forma presencial, telefônica, aplicativo whatsapp, e-mail ou link do site oficial da Prefeitura, contendo descrição dos fatos e detalhes que envolvam a violação apontada; ⁽²⁾

§ 2º - A Administração Pública, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública, utilizar-se-á dos meios disponíveis para a imediata identificação e comprovação de possível violação apontada na manifestação oferecida, impondo a respectiva solução na forma desta Lei. ^(1/2)

⁽¹⁾ § 2º com redação modificada através da Lei nº 6557, de 08 de maio de 2007.

⁽²⁾ Caput e §§ 1º e 2º com redação modificada através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.

Art. 20 - A Administração Pública procederá à instauração de competente processo administrativo, mantendo o registro e arquivo do mesmo por um período mínimo de 5 (cinco) anos. ⁽¹⁾

Parágrafo único - A administração pública representará, “ex-officio”, através da sua assessoria jurídica e na forma da lei, ao Curador do Meio Ambiente e Defesa dos Direitos do Consumidor para a agilização das demais medidas penais cabíveis ou no caso de reincidência infracional ou quando os prejuízos forem considerados de elevado risco ou de grande monta.

⁽¹⁾ Caput com redação modificada através da Lei nº 6557, de 08 de maio de 2007.

CAPÍTULO VII DAS AUTUAÇÕES E INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS

Art. 21 - As autuações serão efetivadas através de *Auto de Infração*, em 3 vias de igual teor e conteúdo, sendo a 1ª (primeira) via direcionada ao autuado; a 2ª (segunda) e 3ª (terceira) vias à administração pública para formação e início do processo administrativo.

Parágrafo único - No Auto de infração deverão constar:

I - O nome da pessoa jurídica ou física, com o respectivo endereço;

II - Descrição da infração e fato constitutivo com local, data e horário;

III - O enquadramento da infração nos dispositivos desta lei, que fundamentam a autuação;

IV - A penalidade cabível e quando a situação exigir, o prazo para correção da irregularidade;

V - Espaço para descrição da apreensão, interdição ou suspensão temporária da atividade; ⁽¹⁾



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Identidade e assinatura do agente fiscalizador.

⁽¹⁾ *Inciso V com redação modificada através da Lei nº 6557, de 08 de maio de 2007.*

Art. 22 - No caso da autuação ser conduzida conjuntamente à ação de apreensão ou interdição, tais situações deverão constar do respectivo *Auto de Infração*, descrito em relatório expedito ou simplificado, adquirindo a conotação de *Auto de Apreensão* ou *Auto de Interdição*, concomitantemente e sem qualquer prejuízo ao *Auto de Infração* aplicado.

Art. 23 - Os recursos deverão ser interpostos obedecendo prazo máximo de 30 (trinta) dias à partir da data da autuação, e não terão efeito suspensivo.

Art. 24 - Os recursos interpostos contra os atos de aplicação das penas pecuniárias deverão ser necessariamente por escrito, instruídos com os elementos necessários à sua apreciação, e deverão ser encaminhados diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 25 - *revogado através da Lei nº 6557, de 08 de maio de 2007.*

Art. 26 - *revogado através da Lei nº 6557, de 08 de maio de 2007.*

Art. 27 - *revogado através da Lei nº 6557, de 08 de maio de 2007.*

Art. 28 - *revogado através da Lei nº 6557, de 08 de maio de 2007.*

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 O Laudo Comprobatório do Isolamento Acústico exigido para liberação de licença de funcionamento deverá conter dentre outras exigências legais as seguintes disposições:⁽¹⁾

- I - ser elaborado por profissional capacitado;⁽¹⁾
- II - conter a assinatura do profissional que elaborou acompanhado do nome completo, de cópia da habilitação, do certificado de calibração do aparelho utilizado na avaliação dentro da validade;⁽¹⁾
- III - ser ilustrado em planta ou “*layout*” do imóvel, indicando os espaços protegidos;⁽¹⁾
- IV - conter descrição detalhada do Isolamento acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;⁽¹⁾
- V - conter as normas legais, os pontos de medição, os níveis obtidos e conclusão.⁽¹⁾

§ 1º - O laudo de avaliação do nível de ruídos do imóvel perderá a validade nos seguintes casos:⁽¹⁾

- I - alteração ou inclusão de atividade do estabelecimento;
- II - mudança da razão social ou do estabelecimento;
- III - alteração física do imóvel, tais como reforma ou ampliação;
- IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada.



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica para templos religiosos de qualquer culto, após a segunda notificação, com interstício de trinta dias. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Art.29, Incisos e §§ com redação modificada através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.*

Art. 30 - Para efeito desta Lei, todas as medidas deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da NBR 10151/2000 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das normas que lhe sucederem. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Art.30 com redação modificada através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.*

Art. 31 - Todos os níveis de som sempre serão referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores das emissões de níveis sonoros (Decibelímetros).

Art. 32 - Quando o nível de som medido for resultado da superposição de diversas fontes, deverá ser identificado e descrito o nível de som advindo da fonte objeto de medição.

Art. 33 - As medições só poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som, quanto às suas condições de operacionalidade e regular calibragem para fidelidade dos níveis sonoros medidos.

Art. 34 - Quando não for possível medir-se o ruído de fundo do local devido à fonte emissora objeto de estudo, não poderá ser paralisada devido à existência de outras fontes potenciais próximas que o mascaram, o ruído de fundo deverá ser medido em local próximo a este local, sem as interferências apontadas e observando-se o devido cuidado para não perder as mesmas características de utilização do solo da região.

~~**Art. 35** - O aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta (curva de ponderação A), deverá estar com o microfone afastado, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do local que contem a fonte emissora de som ou ruído. ⁽¹⁾~~

⁽¹⁾ *Art. 35 revogado através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.*

~~**Art. 36** - O microfone do aparelho medidor de nível de som (decibelímetro) deverá estar sempre afastado, no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guardado com tela de proteção ao efeito do vento. ⁽¹⁾~~

⁽¹⁾ *Art. 36 revogado através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.*

Art. 37 - O nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos consta no Anexo Único desta Lei. ⁽¹⁾

§ 1º - O nível de critério de avaliação NCA para ambientes internos consta no Anexo Único desta Lei com a correção de -10dB(A) para janela aberta e de -15dB(A) para janela fechada. ⁽¹⁾

§ 2º - A exigência do Laudo Comprobatório do Isolamento Acústico previsto nesta Lei será após constatação dos níveis de som ou ruídos acima do permitido. * ⁽¹⁾

* *Anexo I foi substituído pelo que integra a Lei nº 6407, de 07 de abril de 2006.*

⁽¹⁾ *Art.37 e §§ com redação modificada através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.*



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 38 - A presente Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei número 3770, de 10 de julho de 1992.

Câmara Municipal de Marília, em 24 de novembro de 2005.

Herval Rosa Seabra
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa “Dr. José Cunha de Oliveira”, da Câmara Municipal de Marília, em 24 de novembro de 2005.

Nelson Fernandes
Diretor Geral

(Aprovada pela Câmara Municipal, em 24/10/2005, PL nº 100/2005, de autoria do Vereador Eduardo Nascimento, com emenda proposta pelo Vereador Eduardo Nascimento)

/jcs



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I ^(1/2)

⁽¹⁾ Anexo I modificado através da Lei nº 6407, de 07 de abril de 2006.

⁽²⁾ Anexo I transformado em Anexo Único com redação modificada através da Lei nº 8373, de 18 de abril de 2019.

ANEXO ÚNICO

NÍVEL DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO PARA AMBIENTES EXTERNOS, EM DB(A)

<u>SETOR /ZONA OCUPAÇÃO</u>	<u>RUÍDO MÁXIMO ADMISSÍVEL</u>	
	<u>PERÍODO DIURNO</u>	<u>PERÍODO NOTURNO</u>
ÁREA DE SÍTIOS, FAZENDAS E CHÁCARAS	40	35
ÁREA RESIDENCIAL ZR1	50	45
ÁREA MISTA, PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL ZR2, ZR3, ZR4	55	50
ÁREA MISTA, COM VOCAÇÃO COMERCIAL E ADMINISTRATIVA ZC, ZEC1, ZEC2	60	55
ÁREA MISTA, COM VOCAÇÃO RECREACIONAL ZEC3, ZEC4	65	55
ÁREA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL ZI	70	60